



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600145-19.2020.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REQUERENTE: EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA, FRENTE POPULAR POR TUPARETAMA 55-PSD / 40-PSB / 12-PDT, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-COMISSAO PROVISORIA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DIOGENES JOSE DA SILVA - PE42012, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB14475

IMPUGNADO: EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA

SENTENÇA

Tratam-se de ações de impugnação de registro de candidatura do Sr. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA - CPF: [685.625.194-72](https://cnpj.gov.br/consultas/CPF/685.625.194-72), ao cargo de Prefeito, interpostas pelo PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ID 9113275) e, em separado, também, pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 10953755) sob o fundamento de que o pretense candidato encontra-se inelegível, em virtude de contas de GOVERNO do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 2015 (Proc. TC nº 16100058-7) julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores, que manteve o parecer de rejeição emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão definitiva, conforme Decreto Legislativo nº 005/2020, de 22/06/2020.

Em suma, o primeiro impugnante sustenta que a decisão do TCE, ratificada pela Câmara Municipal (ID 9117507 e 9117514), revela a principal irregularidade insanável como o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, com valores vultuosos, sendo de contribuições patronais o montante não recolhido de R\$ 445.666,30, e da parte dos segurados o valor de R\$ 16.576,96, configurando, pois, ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que os requisitos insculpidos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90 estão presentes de modo a subsumir o fato à norma citada.

Pugna pela total procedência do pedido de impugnação, culminando com o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA em razão de suas contas rejeitadas em ato doloso de improbidade administrativa em decisão irreversível por órgão competente, portanto, inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90.

O segundo impugnante, o Ministério Público Eleitoral, em sua peça (Id. 10953755), argumenta que incidem sobre o promovido EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA, a causa de inelegibilidade



relativa à rejeição das contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE). Apresenta um rol extenso de ações de improbidade administrativa, mas nenhuma irrecorrível, consoante aduzido na própria peça de acusação.

Apresenta um quadro sucinto das irregularidades constatadas no item 1, parágrafo 3.

Quanto às rejeições pelo TCE, aponta como capaz de caracterizar a inelegibilidade pretendida a decisão da Câmara Municipal de Tuparetama referente ao processo TC nº 16100058-7 no qual houve a rejeição das contas do Sr. Edvan César Pessoa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Decisão TCE ID 10954433); no que se refere aos demais processos, apresentados no quadro sucinto, não consta o trânsito em julgado, gerando uma ressalva para que se observe a existência ou não desse instituto jurídico, para que haja repercussão na esfera eleitoral do impugnado.

Ao fim, pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Em sede de defesa preliminar suscita a perda de objeto da impugnação (Id. 15685007) sob o argumento de que a decisão da Câmara Municipal de Tuparetama que manteve a rejeição das contas do impugnado relativas ao exercício financeiro de 2015, todos os efeitos foram suspensos em mandado de segurança com liminar concedida (Id. 15685014).

No mérito, aduz que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo T.C. nº 16100058-7, não imputou qualquer devolução ao Erário, muito menos reconheceu danos ao patrimônio público. Segundo, porque não se descreveu nota de improbidade administrativa ao candidato ora IMPUGNADO, tampouco houve aplicação de multa. Arremata ainda tratando do ônus da prova do impugnante que não colacionou o inteiro teor dos autos, limitando-se a juntar a decisão do TCE-PE.

Pugna finalmente pela improcedência da impugnação e conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva ao cargo de prefeito de Tuparetama.

O Ministério Público Eleitoral, nas alegações finais, aduz, em suma, que as causas de pedir, pedidos e a relação jurídica base discutidas no Mandado de Segurança nº 0000141-26.2020.8.17.3540 e na presente AIRC são substancialmente distintas e traz os argumentos mencionados na peça anterior.

Nas alegações finais, a defesa manteve a tese que a apreciação por parte da Câmara de Vereadores teve seus efeitos suspensos por determinação judicial que concedeu liminar nesse sentido.

Éo relatório. DECIDO

Pois bem, as impugnações ao registro de candidatura propostas pelo PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ID 9113275) e, em separado, também, pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 10953755) fundamentam-se no fato de que o pretense candidato encontra-se inelegível, em virtude de contas de GOVERNO do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 2015 (Proc. TC nº 16100058-7) julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores, que manteve o parecer de rejeição emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão definitiva, conforme Decreto Legislativo nº 005/2020, de 22/06/2020.

A causa de inelegibilidade apontada em desfavor do impugnado decorre de disposição contida no art. 1º, inc. I, alíneas “g”, da Lei Complementar nº 64/90, in verbis:



Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Em relação à decisão emanada da Câmara Municipal de Tuparetama, ratificando o parecer do Tribunal de Contas do Estado, a meu sentir, cabe razão à defesa, uma vez que é inquestionável a vigência de decisão judicial retirando os efeitos daquela decisão do órgão legislativo competente para o julgamento das contas do Prefeito de Tuparetama, relativas ao exercício de 2015, objeto fulcral da presente impugnação.

Vejamos o teor da decisão judicial emanada pela Justiça Estadual da Vara Única da Comarca de Tuparetama, pelo Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito FERNANDO CERQUEIRA MARCOS, em 22/07/2020 acostada sob o Id. 15685014:

"(...)

Dessa forma, diante da não observância do devido processo legislativo, mormente pelo desrespeito as disposições constantes no regimento interno da casa, resta demonstrado o fumus boni iuris para fins de deferimento da liminar. Da mesma forma, o periculum in mora é extraído pela deliberação quanto a rejeição das contas da gestão municipal anterior, que pode ocasionar, inclusive, inelegibilidade e aplicações de outras sanções cíveis, administrativas e criminais.

Há de se ressaltar, desde logo, que os atos interna corporis do Poder Legislativo, via de regra, não se submetam à apreciação judicial, entretanto, o Poder Judiciário poderá confrontar o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu conhecimento[5].

O Supremo Tribunal Federal, embora venha decidindo majoritariamente que a violação aos atos interna corporis não se submete à apreciação judicial, em observância ao princípio da separação dos poderes, também já firmou entendimento que apresenta uma nova perspectiva para essa questão ao concluir pela possibilidade de serem conhecidas, em sede mandamental, "as alegações de ofensa à disciplina das regras dos regimentos das Casas Legislativas, sendo certo que pela sua qualidade de normas jurídicas reclamam instrumentos jurisdicionais idôneos a resguardar-lhes a efetividade"[6].

Nesses termos, firme nos precedentes acima citados, e demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária e convencimento provisório, o descumprimento da disciplina do processo legislativo municipal, e presentes o requisito do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido liminar pretendido na inicial e, por conseguinte, suspendo todos os efeitos das deliberações tomadas na Sessão Extraordinária do dia 29 de junho do corrente ano, realizada na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, tornando sem efeito a deliberação quanto a rejeição das contas



da gestão municipal anterior, relativa ao exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto na Constituição de 1988 e no Regimento Interno da Casa.
(...)"

Pelo exposto, constata-se que o fundamento para a inelegibilidade invocada não vinga. Isso porque a situação fática se subsume à ressalva do art. 1º, I, g, da Lei 64/90, que dispõe que a regra prevista no dispositivo não se aplica, caso a decisão irrecorrível do órgão competente tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na hipótese em apreço, conforme apresentado, a decisão que julgou as contas irregulares foi suspensa pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança tombado sob o número 0000141-26.2020.8.17.3540.

No que se refere às demais irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, não se desincumbiu do ônus de comprovar a irrecurribilidade das decisões apresentadas, carecendo, de plano, requisito da DECISÃO IRRECORRÍVEL para a inelegibilidade pretendida.

Por estas razões, no presente caso, a inelegibilidade deve ser afastada para julgar **improcedente** as impugnações e declarar a elegibilidade do Sr. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA e, em consequência, **deferir** o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Tuparetama.

São José do Egito, 20 de outubro de 2020

Tayná Lima Prado
Juíza Eleitoral

